



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 89/2017

Data: 18/09/2017 - Página 1 de 2

Matéria/Ementa:

Projeto de Lei nº 89/2017 que "INSTITUI COMO SISTEMA DE ESGOTAMENTO PÚBLICO SANITÁRIO AS SOLUÇÕES INDIVIDUAIS DE ESGOTOS DOMÉSTICOS".

Relatório:

Visa o presente Projeto de Lei, de iniciativa do Poder Executivo, autorização para instituir como sistema de esgotamento público sanitário as soluções individuais de esgotos domésticos. Refere na exposição de motivos que o Poder Executivo Municipal esteve em reunião no Centro de Apoio Operacional da Ordem Urbanística, com a presença de representantes da FEPAN, CORSAN, AGERGS e do Ministério Público.

Fundamentação:

A iniciativa da lei, quanto a matéria, encontra-se atendida, já que o art. 23 da Constituição Federal confere aos municípios tais competências legislativas¹.

Neste sentido, a Lei Federal nº 11.445, de 5 de maio de 2007 que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, contém regras pertinentes à competência dos Municípios conforme previsão contida no art. 2º, inciso I e II, bem como, traz conceitos de saneamento básico e demais regulamentações². Também, a AGERGS – Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos Delegados emitiu a Resolução Normativa nº 35, em 10 de novembro de 2016 por ser o órgão regulador dos serviços no âmbito do Estado e daqueles

¹ Art. 23. É de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

IX – promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

² Art. 2º Os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base nos seguintes princípios fundamentais:

I - universalização do acesso;

(...)

IX - transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados;

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - saneamento básico: conjunto de serviços, infra-estruturas e instalações operacionais de:

a) abastecimento de água potável: conjunto de serviços, infra-estruturas e instalações operacionais de abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição;

b) esgotamento sanitário: conjunto de serviços, infra-estruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente;

c) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades, infra-estruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final do lixo doméstico e do lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas;

d) drenagem e manejo das águas pluviais, limpeza e fiscalização preventiva das respectivas redes urbanas: conjunto de atividades, infra-estruturas e instalações operacionais de drenagem urbana de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas nas áreas urbanas;

Art. 8º Os titulares dos serviços públicos de saneamento básico poderão delegar a organização, a regulação, a fiscalização e a prestação desses serviços, nos termos do art. 241 da Constituição Federal e da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005.

Art. 9º O titular dos serviços formulará a respectiva política pública de saneamento básico, devendo, para tanto:

I - elaborar os planos de saneamento básico, nos termos desta Lei;

Art. 11. São condições de validade dos contratos que tenham por objeto a prestação de serviços públicos de saneamento básico:

I - a existência de plano de saneamento básico;



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SERAFINA CORRÊA - RIO GRANDE DO SUL - BRASIL

Câmara de Vereadores	
Fl. 12	Rubrica J

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 89/2017

Data: 18/09/2017 - Página 2 de 2

municípios que não possuem sua própria agência reguladora.

A referida Lei dispõe também sobre a necessidade de legislação específica que institua o plano materializador da política de saneamento básico.

Assim, é legítima a competência do Executivo para a iniciativa do projeto de lei, vez que dispõe sobre a regulamentação do serviço público de saneamento.

Opinião:

Assim, diante do exposto, é pela viabilidade jurídica do Projeto de Lei apresentado.


Ver. José Carlos Betinardi
Relator

Voto do Presidente: **Aprova o Parecer**


Ver. Rogélio Carlos Fedrigo
Presidente

Voto do Revisor: **Aprova o Parecer**


Ver. Dirlei Dama Cordeiro
Revisor